

A dramatização midiática e o Tribunal do Júri.

Introdução

Situamos nossa obra num espaço regido pelas orientações constitucionais de um Estado ativo socialmente, que visa não apenas garantir direitos, mas também buscar meios de promovê-los. Estabelecer nossa Lei Maior como um paradigma hermenêutico de efetivação das normas seria redundante se não constatássemos o inumerável arcabouço das desvalidações ocasionadas pela desconformidade de incontáveis normas infraconstitucionais.

O papel do Direito Penal cada vez mais repressivo aparece como o solucionador eficaz para os transtornos sociais, ao passo que um discurso social do Direito Penal acha-se muitas vezes enfadonho e utópico. Impulsiona-se com grande vigor a máquina estatal em respostas imediatistas, na maioria das vezes violentas, espetaculosas e muito de encontro com a abafada democracia social.

A mudança de foco ocorre com a eleição de novos bens jurídicos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Dessa forma o combate expressivo atinge algumas das maiores causas da criminalidade, leia-se, a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de uma maneira geral, enfatizado o de drogas, crimes que quase sempre acham-se associados de alguma forma, enfim, todos os demais que dificultem a concretização dos objetivos eleitos pelos cidadãos e ratificados na Constituição.

Verificamos, no entanto, que o nosso sistema penal necessitaria de uma remodelagem ampla em seus meios executórios, preventivos, repressivos, dado que, além de criticada seletividade evidenciada no cotidiano jurídico e explanada nos manuais, encontramos sérios desequilíbrios nas valorações dos bens protegidos pelo Código Penal, de forma que os crimes de latrocínio e extorsão mediante sequestro seguida de morte, encontram-se no título dos crimes contra o patrimônio.

A mídia e o Direito

Não é novo o interesse despertado pelo crime na sociedade, a violência acompanha a humanidade há tempos, como também o fascínio de presenciar uma condenação, reprimir no outro as atitudes eleitas como indesejáveis no corpo social.

Como assevera Filho (2003, p. 226) “o próprio sistema punitivo faz parte do sistema de comunicação social” relembrando os enforcamentos, esquartejamentos, representando

assim o corpo do condenado o veículo de propagação da notícia, já que, à época, não dispunham dos meios de comunicação de massa atuais.

Compreendemos que o discurso de terror, veiculado pelos meios de comunicação, forma uma percepção de medo muito maior do que a realidade dos fatos efetivamente ocorridos, assim sendo, o corpo social - representado pelos jurados - alimenta uma grande sensação de temor e de impunidade. Deste modo, incontestemente é a canalização para figura do réu, o estereótipo da criminalidade, uma enorme vontade de fazer “justiça”, induzindo, invariavelmente, o julgador a uma decisão tendenciosa e parcial.

Assim, fica cada vez menor a proteção à imagem, à dignidade humana, à presunção de inocência, suscitando a insegurança não só, mas especificamente da instituição democrática e popular em tela, ao antecipar culpabilidade do acusado e, em consequência dessa usurpação de garantias há o enfraquecimento institucional do Estado Democrático de Direito, o pilar para uma sociedade isonômica e justa.

Mirabete, citado por Mascarenhas(2001, p. 05), bem dispõe:

Prejudicial tanto para o preso como para a sociedade é o sensacionalismo que marca a atividade de certos meios de comunicação de massa (jornais, revistas, rádio, televisão, etc). Noticiários e entrevistas que visam não a simples informação, mas que tem caráter espetaculoso, não só atentam para a condição da dignidade humana do preso como também podem dificultar a sua ressocialização após o cumprimento da pena.

É temeroso, da mesma forma, apoiar as atitudes do Estado em sintonia com a opinião pública, como demonstra mais uma vez Filho (2003, P. 231) “é importante verificar também que o Estado sempre esteve sintonizado com a opinião pública e com o que hoje designamos ‘dramatização do crime’ ou ‘dramatização da violência’ ”.

Tal discurso *mediático* propicia, sem dúvida, desmedidos danos á coletividade e ao indivíduo, deslegitima-se o sistema penal diante da sensação de impunidade apregoada, banalizam-se atitudes e, por muitas vezes, fomentam-se atos autoritários e arbitrários, já que a pena capital encontra defensores fiéis e a tortura encontra-se legitimada.

Diante disso, é utópico construir um conselho de sentença imparcial pois, com a repercussão do fato criminoso, se sobrepõe o papel do acusado divulgado pela mídia à análise criteriosa dos fatos. Isso porque o júri vai representar o espírito da sociedade vitimizada, encurralada, aterrorizada, indignada que perseguirá “justiça” de forma exemplar, inibindo o cometimento do crime de forma implacável.

A tudo isso, muitos¹ julgam ser defasada a instituição do Júri, denominam-na de ritual, simbologia, um jogo, uma dramatização, devendo ser abolida pois é antiquada e desvirtuada em seus fins, já que o intuito pelo qual foi criada - de evitar os abusos dos detentores do poder no julgamento do povo, possibilitando ser o cidadão, diga-se, a alta sociedade elitizada, julgado pelos seus pares - não se apresenta mais necessário, sendo imprescindível um julgamento técnico com fundamentação e embasamento típicos do procedimento comum.

Há, no entanto, quem fortaleça e defenda a instituição sustentando o papel democrático e inovador do Júri Popular², uma vez que este representa o mais direto e importante acesso do cidadão ao judiciário. Afinal, não é somente o leigo que se mostra exposto às influências externas em seu julgamento pois, como afirma Nucci (1999, p.187): “Ninguém poderá dizer que o juiz de direito conhece melhor as emoções do ser humano do que o jurado leigo.” Desmistificando que somente o juiz poderia realizar com prudência e justiça um julgamento, estando este, como ser social, imerso numa teia de valores e cultura que certamente não lhe abandonariam no exato momento de externar sua opinião tecnicamente fundamentada.

Evidencia-se, diante das linhas expostas a relevante influência e necessidade de adequação dos moldes de informação disponibilizados ao público que estão em relação direta com os julgamentos do Júri Popular. Merecendo ser debatida a instituição sacramentada no art. 5º, XXXVIII como garantia fundamental, e, como bem diz Lenio Streck (2001, p. 143): “é o Tribunal do Júri um instrumento de justiça popular”, não como um local de encenações e manipulações, mas sim como meio efetivador dos objetivos democráticos e interativos, tal como depreende-se de todo texto e arcabouço principiológico constitucional.

Direito Penal e Sociedade

O conhecimento do objeto da ciência pelo homem se dá através de signos e simbologias que representam os fatos, há, com isso, uma relevante descaracterização da essência do objeto em si, tendo em vista o abismo gnosiológico entre o evento ocorrido no mundo dos fatos, a apreensão deste pelo consciente do sujeito e a posterior elaboração e transmissão dos signos representativos do evento.

Não é desconhecido o papel da mídia na construção da realidade, visto que a televisão, através dos telejornais e programas policiais, representa hoje o maior e quase

¹ Veja-se nesse sentido Frederico Marques, Walter Mayerovitch, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer.

² Veja-se nesse sentido Evandro Lins e Silva, Guilherme de Souza Nucci, Lenio Streck, Alberto Zacharias Toron.

exclusivo meio difusor dos fatos pelo qual o homem médio, entendido como normal pelos parâmetros societários standardizados, tem acesso a notícia recheada de versões dos atores do evento criminoso e opiniões de especialistas, cumprindo a imprensa, o papel de formadora de opinião.

Afirma Bernardes (2006, p.42) que o tratamento dado à violência e a criminalidade na mídia leva a crer “que a criminalidade é, também, construída pelos meios de comunicação”. Com isso, espalhando discurso de terror sobre a violência os meios de comunicação estão a reproduzi-la, na medida em que manipulam a informação no escopo de chamar o interesse do público às suas notícias, prejudicando o cidadão presumivelmente inocente e protegido pelo ordenamento vigente. Como afirma Dayse Coelho de Almeida em Bernardes (2006, p.49): “Devemos proteger os inocentes ainda que para isso seja necessário proteger também os culpados”.

Sendo assim, a mídia traz ao cidadão um contexto selecionado fazendo com que este, desatento aos mecanismos de dissimulação da realidade, fundamente sua opinião a partir da informação disponível pela mídia. Streck (2001, p.91) sugere a influência dos meios de comunicação quando bem dispõe que “juiz e jurados estão inseridos no mundo com e pela linguagem. Juiz e jurados são seres do mundo, condenados inexoravelmente a interpretar os fenômenos do mundo”.

Como se não bastasse o abismo gnosiológico, há ainda um outro abismo, agora, entre o Estado e a sociedade, tendo em vista a forte ausência das prestações mínimas de serviços essenciais à população. Dessa forma, se fortalece a mídia popular, realizando papel de ouvidora e intermediadora, elo entre o Estado, cada vez mais distante, e o cidadão.

Zaffaroni (1991, p. 23) atenta para as mais diversas formas de controle exercidas pelo sistema penal de forma silente, afirma que existe um poder responsável por configurar as posturas de forma a buscar conformar a todos, seja consciente ou inconscientemente, ao molde desejado. O objetivo maior de tal sistema é vigiar as atitudes e eliminar a espontaneidade sem que seja necessária vigilância externa por parte das autoridades, mas internamente. Nesse sentido faz decisivo o papel dos meios de comunicação de massa.

São os programas que denunciam e escutam as queixas, cobram e oferecem soluções, investigam delitos e exigem a condenação de imediato. Prova disso é a opinião pública evocada erroneamente como clamor social fundamentando inúmeros pedidos de prisão preventiva. Desvirtua-se, então, o objetivo legal da hipótese de cabimento da cautelar que é aplicada como lenitivo ao alarde social, em evidente prejuízo ao devido processo legal e à presunção de inocência.

Ocultados os interesses políticos e mercantis, poderíamos dizer que a mídia faz importante papel de auxílio entre o Estado e a sociedade. Assim seria se não houvesse tanta manipulação, tanta distorção animando tais práticas, visto que as concessões fornecidas às empresas midiáticas que fazem parte de jogos de interesses políticos e econômicos, são moedas de troca num comércio em que há íntima relação da mídia com o poder, o poder de transformar heróis em vilões, de eleger representantes sociais no cenário político, etc.

A atuação estatal tem encontrado diversos empecilhos à realização de uma concreta justiça social no âmbito da segurança pública do cidadão, ao passo que é necessária uma presença cotidiana da polícia, numa larga dimensão geográfica para realização de tarefas que exigem do agente um fomento profissional, material, institucional a quem do atual e mais organizado e forte do aparato das organizações criminosas. Isso dar-se pelo baixo custo do salário que levam muitos a atuarem privativamente, ou seleção ou formação deficiente, fato comprovado nas inúmeras operações frustradas e pelo escasso contingente de casos solucionados, pela formação de milícias ameaçadoras, etc.

A atuação dos meios de comunicação

Vivemos num contexto tumultuado por várias chagas institucionais que merecem intenso debate e propostas acerca da política criminal, social, econômica, etc. Há forte descrédito em relação aos trabalhos efetivados pelos órgãos institucionais no âmbito do executivo, do legislativo, Ministério Público, Agências Reguladoras, Tribunais de Contas e do judiciário. Clama-se por uma solução imediata, com um sistema célere sem, contudo, afrontar a autonomia dos poderes e a duas ideias fundamentais que apesar de parecerem paradoxais, são elas, na verdade complementares: a limitação poder do Estado gente ao cidadão e a garantia dos direitos humanos. Nossa peculiar sociedade encontra, ainda, no próprio Estado os costumes retrógados de apropriação indevida e imoral do poder e da coisa públicos, através de violações e abusos. Assim:

Em sociedades periféricas como a nossa, caracterizadas pela violência gerada pelas próprias instituições –, morrer por falta de assistência médica, pagar propinas para reaver bens furtados, padecer nos péssimos transportes coletivos, perder direitos por ausência de acompanhamento jurídico etc –, o impacto provocado pela criminalidade na população tem aumentado a sensação de insegurança produzindo a multiplicação das tendências agressivas das massas. Cairia bem, nesse caso, a explicação psicanalítica da figura do bode expiatório. Em todo ser humano existiria

uma inclinação de transferir os seus aspectos mais negativos (inconscientemente) para uma terceira pessoa. Em lugar de voltar-se contra si próprio, cuidando de suas próprias culpas e frustrações, insulta-se e pune-se um terceiro externo (...) Ninguém que tenha o mínimo de sensibilidade deixa de se comover quando os agentes públicos tombam no exercício de sua função, tampouco deixa de reclamar melhores condições de serviço. Por outro lado, não há motivo algum para legitimar ações deliberadamente excessivas. Não é possível, sob qualquer pretexto, permitir, a quem quer que seja, uma licença para matar, fazer sofrer, deturpar, manipular, tripudiar, banir qualquer pessoa, ainda que ela venha a ser um facínora (LIMA, 2007, p.01).

Apesar disso, encontramos correntes postuladoras um endurecimento do Direito Penal, porém, já fadadas ao fracasso, dado o contexto de impunidade vivenciado no sistema brasileiro e o descabimento de invalidar o princípio da dignidade humana. Busca-se preencher um vazio social com o encrudescimento de leis penais, induzindo ao pensamento de que o rigor e a disciplina, o controle pelo controle é imprescindível. Assim, embalados pelas criticadas teorias do Direito Penal Máximo, Movimento de Lei e Ordem, o Direito Penal do Inimigo (elaborados pelo alemão Günther Jakobs), ou o Tolerância Zero (teve como berço a cidade de Nova York, pelo então prefeito Rudolph Giuliani), defendidos pela mídia sensacionalista, não encontraram a solução para findar a catástrofe social.

Carecemos de uma política criminal mais séria, de um legislador que não se valha de seu cargo para direcionar suas responsabilidades à figura do criminoso. Não há que se pensar num Direito Penal simbólico criado apenas para apaziguar e manipular as massas populares. Há que se pensar criteriosamente sobre o falido e ineficaz sistema prisional.

Zaffaroni (1991, p.127), criteriosamente aponta para um desvirtuamento da classe política latino-americana que, mesmo sendo grande parte deles vítimas do famigerado sistema penal tal como se encontra e cientes de seus desmedidos poderes “preferem esquivar-se” do enfrentamento a tais questões. O que há de real é o objetivo de, agora do outro lado, já que detentores do poder, planejar uma política cautelosa com o fim de fazer daquele mesmo sistema do qual foi vítima, instrumento manipulável a seu favor.

Quanto ao Sistema Penal, composto pelas instituições policial, judiciária e penitenciária, Batista (1999, p. 26) é enfático ao atribuir-lhe os caracteres de seletividade, repressividade e estigmatização. E, quanto a isso podemos concordar com Zilli quando afirma:

A ausência da figura estatal é, indubitavelmente, um dos fatores primordiais para o fomento do desrespeito e do descrédito das instituições (...) um Estado que não atenda interesses essenciais é, na verdade, um anti-Estado. Sela a desigualdade. Descredencia-se como o único naturalmente habilitado a prover uma sociedade livre, justa e solidária. Incentiva o descrédito. Sepulta, assim, o auto-respeito(ZILLI, 2001, p.05).

A realidade nos mostra que ao Estado se substituem outras instituições como as organizações criminosas paraestatais, e a mídia, que além de atuar diretamente nas massas, formando opinião, ainda consegue, assim como o PCC, eleger representantes do povo nas instituições públicas, basta recordarmos a trajetória de muitos famosos, de apresentadores de programas policiais que hoje atuam como vereadores, deputados, senadores, prefeitos etc.

Apregoar um Direito Penal Máximo é crer apenas na função punitiva do Direito Penal, desacreditando a função educativa e transformadora da atuação estatal, é manter o controle através do medo e da insegurança, é permitir que retirem a humanidade e a dignidade de quem lhes aprouver conveniente e ameaçador.

O tratamento ao criminoso não mais se refere a um ser anormal, inimigo de todos, assim, necessita de outras respostas que não apenas o encarceramento, nem com a “histeria legiferante”, termo usado por Zilli (2001, p. 05) já que a criminalidade não foi, até os dias atuais, amenizada. Porém, encontramos um Estado confuso, sem encontrar respostas para dar aos anseios sociais no sentido de fomentar o papel de conformador de interesses e apaziguador de conflitos, transferindo para a prisão represente, por si só, a eficiência da ordem social.

Importante ressaltar que a deslegitimação do sistema penal é cada vez mais intensa, a sensação de insegurança é, por não raras vezes intensificado pela apresentação de um Estado ineficaz pela mídia, que conclama, logo em seguida, um forte sistema penal. Boa parte dos cidadãos, ainda e infelizmente, como nos tempos mais remotos de aplicação de penas cruéis ao delatores - como enforcamento e tortura -, sente premente satisfação ao observar rituais, processuais ou carcerários, direcionados a atuação repressiva da justiça criminal e anseiam que sejam tão violentos quanto a violação ao corpo social.

O entendimento de uma crise no sistema penal parte, nesse trabalho, de Zaffaroni (1991, p. 13), o autor desvela as imperfeições propositadamente ignoradas, implicando num falseamento do discurso jurídico-penal tão intenso que chaga a macular todo Direito Penal da região por ele entendida de marginal. Vai além quando constata ser leviano supor que apenas

as garantias penais salvaguardariam o sistema penal de suas chagas, há que se tornar válido o entendimento da gravidade do fenômeno. Um direito penal garantista sozinho tão somente será útil para tentar defender aqueles que caem nas garras do defasado sistema.

Vale salientar o entendimento do referido autor acerca dos Direitos Humanos como um programa de longo alcance de transformação da humanidade, realizador de igualdade de direitos, ao passo que os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades. O reconhecimento da deslegitimação do sistema penal se impõe diante da necessidade de implantar o programa transformador, atribuído aos Direitos Humanos, que encontraria no poder exercido pelo sistema penal o empecilho, na expressão de Zaffaroni (1991, p. 149), “a peça chave de extermínio brutal”. Fundamentalmente, transcreve Zaffaroni (1991, p. 160) o entendimento de Martin Buber, representando o que vem a ser a conclusão sobre o homem, um ser que “não é racional, mas pode (e deve) chegar a sê-lo.”

Nesse ínterim, passemos a estudar, ainda mais, o papel do *mass media* na sociedade e no Direito.

A mídia e o Direito

Não é contemporâneo o desejo do ser em comunicar. É através da interação, da transmissão do pensamento que formulamos os meios de exteriorizar a vontade de cada um e de conhecer o outro, a comunidade, o espaço do universo que se conforma à nossa expressão. Para auxiliar a comunicação temos as várias formas de linguagem, sendo os meios de comunicação atualmente os maiores responsáveis por boa parte do nosso conhecimento.

Luhmann (2005, p.15) já adverte que aquilo que conhecemos sobre o meio social é sabido pelos meios de comunicação e toda nossa realidade passa a ser construída nesse sistema com operações próprias nas quais todas as comunicações tendem a passar por elas e apresentar a todos uma realidade ficcional construída por descrições que estabelecem personalidades, padrões comportamentais que são, continuamente defrontados.

Não olvidamos a importância da tecnologia como meio globalizante da comunicação e da difusão de ideias selecionadas pelo interesse da indústria da comunicação. O mundo como ele é interpretado pelos meios de comunicação é difundido e atua intensamente na organização dos papéis sociais.

Luhmann (2005, p. 44) refere-se a publicidade como um meio de tornar obscuros os motivos daquilo que é veiculado. Tal afirmação adverte e convalida as intenções de se

manejar a realidade apresentada numa programação que teme ficar enfadonha e, por isso mesmo, cria necessidades e expectativas de formular programação sempre inovadora, mesmo que surja a possibilidade de serem usados meios imorais e inidôneos de renovação da comunicação.³

Nos meios de comunicação, segundo Luhmann (2005, p.70) não há real apreço pela veracidade das informações, elegem um discurso hipócrita, exigem através de uma falta de ética as mais variadas formas de comportamento. Para as notícias e reportagens não é importante que se exclua aquilo que não é verdadeiro, os meios de comunicação não seguem o código verdade/não verdade.

É tão intensa a influencia da mídia no indivíduo que ele passa a incorporar as necessidades transmitidas pelos meios de comunicação como reais, adere aos costumes difundidos e atribui aos objetos os valores dimensionados pela mídia. Luhmann (2005, p.86) adverte para a importância de se observar as funções intrínsecas ao aparato comunicativo. Acerca de um deles, a publicidade, esclarece que age com o fácil e velado manuseio de forma a prover as pessoas que não possuem gosto com qualquer que seja o gosto, responsável para formar o desejo no consumidor e acrescentamos a formatação da opinião nos expectadores que podem ser, indiscriminadamente, o eleitor, o jurado, o juiz, promotor etc.

Podemos enumerar ainda, a instantaneidade da transmissão como o principal “diferencial” a ser buscado a qualquer custo, na criação de falsas novidades, urgências e necessidades e, como sempre, a busca maior e real é pela lucratividade. Podemos concluir que o aspecto fantasioso, fictício atrai a atenção do espectador, Maria Léa Monteiro Aguiar identifica que há situações corriqueiras e espetaculares, sendo estas ultimas as de maior interesse para o público.

O que faz vender notícias é a emoção, a surpresa, mas, sobretudo o peso das informações no dia-a-dia dos cidadãos. Geralmente estes elementos são encontrados nos fatos desagradáveis, que causam impacto e quebram a rotina. Por essa razão, os atos violentos, revoluções e revoltas serão sempre notícia, na medida em que afetam a vida e os sentimentos do público (AGUIAR, 2007, p.59).

Assim sendo, não poderá o jurado, imerso nesse bombardear de aculturalismo, parcialidade e falsa opinião, formar um convencimento íntimo isento de tais propagações destoantes com os traços da realidade fática, diante da exaustiva apresentação pelas redes

³ Luhmann atenta para a possibilidade de surgirem boatos que mutilem a informação de maneira que ela continue a ter interesse e permaneça assim de tempos em tempos.

televisivas, de cenas do fato criminoso, até mesmo exibidas na sala do júri. Por isso, Nucci (1999, p. 135) afirma que “Um processo em julgamento não pode ter seu deslinde antecipado pela mídia, pois, especialmente no Tribunal do Júri, retira a imparcialidade do jurado”.

Direitos fundamentais e mídia.

Observemos que ao se realizar um julgamento no âmbito judicial temos em favor do acusado os princípios constitucionais, processuais e penais como preocupação maior em se efetivar a perquirida justiça, presume-se inocente aquele que o sistema jurídico não comprovou culpado (art. 5º, XVII da CF). Não se trata de um benefício e sim, sobretudo, de uma forma de o Estado apurar o eventual ilícito isento de parcialidades, tendências, tendo em vista a delicada circunstância de realizar-se um julgamento com sérias implicações posteriores. Reside aí o fato de ser o Direito Penal a *ultima ratio*.

Válido ratificar o dizer de Fábio Martins de Andrade, para quem há muito os princípios foram elevados à categoria de normas, trazendo à tona a importância dos valores na aplicação do Direito, como orientadores da aplicação das leis de forma abstrata, de forma que não há como se especificar as circunstâncias em que incidirão.

Concluindo a relevância de se observar os princípios desconsiderados pelos meios de comunicação em massa, Eros Roberto Grau em Andrade (2007, p.217) considera que as regras operam a concreção dos princípios, assim o Direito é balizado por princípios que, por sua vez, se concretizam através das regras. Houve, decerto uma constitucionalização dos princípios de forma que todas as discussões acerca de se atribuir direitos e/ou deveres no âmbito jurídico devem passar pelo crivo principiológico. Ora, se a Corte Suprema e todos os poderes e a Administração Pública se encontram sob esse controle, não há quem possa ignorá-los.

Podemos concluir com certa facilidade, pelo que foi abordado sucintamente em linhas anteriores, que a imagem do acusado é moldada e este condenado previamente com a pena da exposição pública e execração social, o princípio constitucional, seja ele o da presunção, ou qualquer outro são desconsiderados pelos órgãos da imprensa. Há dois processos contra o acusado, um no âmbito judicial, que possui limites principiológicos para evitar arbitrariedades do julgador e outro social, estando a mídia como voz (algoz) destinada a suprimir qualquer corpo estranho perturbador do convívio pacífico.

Joaquim Falcão, em artigo intitulado “A imprensa e a Justiça”, publicado no jornal “O Globo”, de 06 de junho de 1993 bem esclarece a respeito:

Ser o que não se é, é errado. Imprensa não é justiça. Essa relação é um remendo. Um desvio institucional. O Jornal não é fórum. Repórter não é juiz. Nem editor é desembargador. E, quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não têm. Não raramente, hoje, alguns jornais, ao divulgarem a denúncia alheia, acusam sem apurar. Processam sem ouvir. Colocam o réu, sem defesa, na prisão da opinião pública. Enfim, condenam sem julgar (FALCÃO, 1993, p.01).

O acusado, há muito tempo estigmatizado, demonizado não faz jus a qualquer tratamento digno de ser humano, de cidadão, agora encontra-se animalizado, sua humanidade é retirada e, então, é transfigurado em monstro para melhor e mais duramente ser reprimido.

Matérias jornalísticas sem rótulos que tratem todos os personagens como seres complexos – porque humanos e contraditórios – e não como encarnações dos próprios preconceitos disseminados socialmente, constitui uma raridade. Deve-se compreender que o ser complexo não se encaixa em rótulos simplistas que acomodam as analogias do nosso limitado e formatado conhecimento.

Ocorre, constantemente, que a mídia inverte o princípio constitucional e presume culpado o acusado até que se prove a inocência deste. Tampouco não há oportunidade para se considerar contraditório ou ampla defesa, peculiaridades do processo penal, quando muito e bem colocado financeira e socialmente, surge um direito de resposta ou um processo indenizatório. Mais grave a convalidação social desse comportamento abusivo, totalmente conduzidos ao engodo de Direito Penal Máximo, usam a ineficácia do Estado como justo motivo para truculentas permissividades.

Nesse ínterim surge um suposto atrito entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de imprensa, dois princípios que de um lado defendem a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem e, de outro, a liberdade de expressão, pensamento, informação e comunicação. Porém, a razoabilidade traz a mola mestra para o solucionamento de tais questões, de forma que, aplicar-se-á, a cada caso concreto a devida proporcionalidade e o método da ponderação de interesses.

A dignidade da pessoa humana encontra-se escoimado no art. 1º, III da CF, assim, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Depreende-se que com isso, o legislador determina tal princípio como a fonte dos demais princípios dentro do sistema jurídico pátrio.

Fábio Martins atribui à dignidade da pessoa humana uma função instrumental integradora e hermenêutica já que é ele quem parametriza o destino de aplicação, integração e interpretação de todo ordenamento.

Ingo Wolfgang em Andrade (2007, p.221) apresenta a dupla função do referido princípio, ao passo que protege os direitos fundamentais de medidas restritivas como também, fundamenta a imposição de restrições aos próprios direitos fundamentais. Sarlet define:

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. Como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (ANDRADE, 2007, p.225).

Devemos lembrar o fato de que os termos empregados nos princípios trazem consigo uma forte carga de subjetivismo, assim, é possível e ocorrente que haja imprecisão no ato do intérprete em determinar ou não o cabimento de sua incidência na defesa da dignidade humana, dos direitos da personalidade.

Não há que esquecer-se nesse estudo de que, em regra, a Constituição declina o direito de tornar público os atos do Poder Judiciário (art.93, IX da CF) sem, contudo, olvidar o disposto no art. 5º, LX, os quais, conjugados, determinam que os atos processuais e julgamentos são públicos, à exceção das restrições impostas em razão da defesa da intimidade, do interesse social e público.

Assim, podemos situar a atuação do Conselho de Sentença como fortemente fadado a usar as imagens estereotipadas apresentadas sem as isenções manipuladoras e formadoras de preconceitos, quiçá, ódios entre classes, separando, cada vez mais com bases e conceitos pejorativos, flutuantes e indeterminados sobre o autor.

Verifica-se, pois, que no Júri o réu é julgado de acordo com as características do autor - Direito Penal do autor, Streck (2007, p.18)⁴-, acarretando o esperado: “jurados são implacáveis com os réus, pois, além de sofrerem na pele a violência, estão quase sempre com

⁴ Lenio Streck afirma que há criação do direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.

a opinião formada pela mídia, que enaltece e superdimensiona a violência”, afirma Livino (2005, p.33).

Somando-se a isso a afirmação do jurista gaúcho, Streck (2007, p.107), segundo a qual esclarece sem rodeios ser impossível não serem levadas ao júri as desigualdades econômicas e culturais, “até mesmo na distribuição do espaço físico na sala do Tribunal do Júri”.

Depreende-se facilmente que a transmissão de imagens tal como se dá fortalece os preconceitos, fomenta esteriótipos, criam as necessidades e as respectivas soluções de espectadores famintos de mais notícias representando a realidade. Nesse sentido, é válida a posição de Lola Aniyar de Castro, que expõe como conclusão de pesquisa realizada na Venezuela, nada além da constatação dos resultados fundamentalmente etiquetadores:

a publicidade do delito como forma de controle social contribui para a construção social da delinquência, na medida em que concretiza sobre um tipo de delinquência a informação de eventos criminosos; contribui também para a construção social do delinquente, ao conformar seu esteriótipo diferencial, por meio da posição da notícia, dos caracteres, do uso de fotografias e de um vocabulário particularmente pejorativo para referir-se a ele; ademais, atrai a atenção do grande público, que é o mais desinformado e com menor capacidade crítica, para um tipo de delinquência violenta determinante de um sentimento de insegurança que, partindo de um único tipo de delinquente, se amplia para toda uma classe social, que passa a ser temida globalmente; com isso, cria-se um rechaço generalizado aos indivíduos identificados pelo esteriótipo e canaliza-se a agressividade coletiva para a referida classe social (pobre), resultando na quebra da solidariedade intraclasses, o sentimento de insegurança seletivo atrai a atenção do grande público, desviando sua atenção de outros tipos de condutas antissociais e de problemas sociais de maior envergadura (ANDRADE, 2007, p. 158).

A imagem como instrumento realizador de interesses

Luhmann (2005, p. 151) esclarece acerca da falta de equilíbrio entre a imagem oferecida como realidade e a real, ao passo que a mídia sugere e direciona aquilo que deve ser classificado como realidade real e ficcional, atribui a cada um a chance de agir ou não.

Notório é, na mídia, o papel de definir as liberdades, as permissões de comportamentos de acordo com a moralidade e a licitude. E assim, põe-se em dúvida quem efetivamente está sendo forçado a agir ou se omitir em ações determinadas, visto que, não se sabe a veracidade das opções de realidades apresentadas pois estarão sintonizadas com os

interesses dos detentores do molde de realidade que se apresente mais satisfatório no momento cultural, político, ideológico, etc.

A notícia que irrita e causa indignação requer, então, uma resposta social de efeito tão imediato quanto a sua veiculação. Ocorre, porém, que a exigência se pauta em notícias parciais que, geralmente admitidas de fontes policiais, interessadas de sobremaneira em apurar o evento criminoso, é trazida pela versão de apenas uma das partes, prejudicando a racionalidade na compreensão dos fatos, conduzidos e manipulados, mais uma vez. Segundo Luhmann (2005, p.158), a função da mídia, em sentido oposto ao observado e praticado, se pautaria em orquestrar a auto-observação do sistema social, atividade indutora de reflexão.

Transparece desse comportamento não só a deliberada negligência do Estado em preservar o equilíbrio entre direitos, mas também a postura de que os autorizados a prestar serviço público têm total postura de proprietários da comunicação social.

Ramonet (2007, p.56) justifica a crise ética e social da imprensa pela mudança de sentido da prestação de informação, agora a instantaneidade dispensa as provas e justificativas de divulgação. Importa, ao público-alvo, quem primeiro noticia e, o mais lamentável, que a verdade dependerá da repetição contínua pelas demais fontes midiáticas da ocorrência, isso bastando para se quer questionar-se a veracidade da notícia.

Assim, adverte Ramonet, que no grande esquema industrial concebido pelos donos das empresas de lazer, cada um constata que a informação é antes de tudo considerada como uma mercadoria, e que este caráter prevalece, de longe, sobre a missão fundamental da mídia: esclarecer e enriquecer o debate democrático.

Contudo, não é pelo fato de ser intrínseca ao processo de desenvolvimento democrático e social que a mídia se exime da responsabilidade pelos menos dignos atos de difusão da cultura do medo, de reforçar preconceitos, apregoar estigmas. Alberto Silva Franco adverte-nos que ligar o conceito de violência ao de criminalidade, como muitos fazem, em virtude dos raciocínios prontos, concebidos pelos meios de comunicação, é mais um engano:

Violência e criminalidade passam a ser expressões sinônimas como se houvesse uma superposição conceitual. Se tomarmos como ponto de referência a realidade brasileira, violência não é apenas e exclusivamente os fatos criminosos. Violência é a terrível faixa de exclusão a que está condenada grande parte da população brasileira, é a concentração de riqueza em poder de um número reduzido de pessoas, é a fome, é a miséria, é o salário aquém das necessidades básicas da pessoa, é o latifúndio improdutivo, é o trabalho forçado do menor, é a prostituição infantil, é o alto índice de acidentes no trabalho, é o privilégio das corporações, é a carência de

adequadas políticas públicas na esfera social, é o uso manipulador dos meios de comunicação social. Sobre a problemática da violência como um todo, e não como um conceito acostado ao de criminalidade e, em relação a cada um dos problemas anteriormente especificados, os meios de comunicação social não esclarecem a população, nem pressionam a opinião pública ou os órgãos de representação popular. Simplesmente silenciam (BERNARDES, 2006, p.40).

Segundo Bernardes (2006, p.50), não há que se aceitar que, ao invés de conhecimento, muitas vezes a mídia espalhe parcelas de ignorância através de indução a uma interpretação errônea dos fatos, a mídia aparece como instrumento indutivo apto a eleger as preocupações sociais, criando pavor e concentrando todas as atenções ao tema da criminalidade e, como coadjuvantes: educação, moradia e saúde e a elementar construção de um pensamento ativo e voltado para a atuação social. É a mídia que apregoa o que se deve estar em pauta, qual lei precisamos, que reforma política carecemos, qual o inimigo que precisamos eliminar e quem apoiar.

A mídia e o Júri

A mídia exerce hoje o papel de fiscalização e controle de posturas individuais e sociais, é ela que determina padrões de comportamento, cultura, aceitação, é ela que planta a semente das necessidades espirituais e materiais, é ela que torna um ser apto ou inapto, amado ou temido, ela quem investiga, julga e pune instituições e pessoas. É por trás dela que está um conjunto garantidor de interesses pessoais, em defesa de um modo de pensar útil e eficaz a manter o *status quo*, a acriticidade, a plantar as divergências e os apelos e, pior ainda, a inquestionabilidade da matéria noticiada.

Aparece nesse momento, mais uma vez a referência que Freud fazia à ambivalência emocional em Totem e Tabu, a necessidade que tem o inconsciente humano de reprimir nos demais aquilo que desejaria fazer, mas que é tomado por ilícito e, portanto, proibido. A imprensa fortalece o controle emocional também ao tornar pública a repressão e fortalecer o tabu quanto ao objeto proibido já que fomenta meios de punir implacavelmente e de restringir o indivíduo de seus direitos. Ao mesmo passo que uma pessoa pública é cercada de restrições, idolatria e hostilidade.

Não podemos afirmar que no júri estar-se-ia somente a buscar uma decisão democrática, sem considerar a realização da justiça, devemos analisar que a instituição se apresenta como instrumento efetivo da participação popular democrática sim, porém na busca por um resultado justo, soberano e imparcial.

A íntima convicção atribuí aos jurados uma decisão sem necessidade de motivação, ponto que faz por merecer intensas críticas, num momento em que se faz presente a defesa da democracia e dos direitos basilares de um Estado Democrático de cunho garantista.

Aplicando às sessões do Tribunal do Júri o conceito de jogo do historiador Johan Huizinga, o júri corresponderia a uma tentativa de apresentar imagens e

se [...] o jogo se baseia na manipulação de certas imagens, numa certa 'imaginação' da realidade (ou seja, na transformação desta em imagens), nossa preocupação fundamental será, então, captar o valor e o significado dessas imagens e dessa 'imaginação'(SCHRITZMEYER, 2001, p.09).

É fato que nossa capacidade de apreender os fatos depende do aparato histórico, cultural, ideológico, dentre tantos outros pertencentes do universo peculiar de cada ser pensante em relação mediata com o fato puro, facilmente conformado à nossa interpretação e posterior exposição de um algo permeado de atributos diversos a cada discurso apresentado, o qual, conseqüentemente, falseará a sua essência.

Assim, para Schritzmeyer (2001, p.84) ao representar o Júri uma (re)construção de uma imagem, de modo que os fatos levados a serem julgados são, durante a audiência, constituídos por uma dimensão produtora de sentidos, quer-se dizer com isso que as imagens representativas do evento não estão mais em seus contextos de origem e, por isso, somente serão apreendidos diante das ritualizações dramatizadas em plenário, onde tempo e espaço já vividos são imaginados.

O júri aparece, ou deveria, como um instrumento equalizador da tolerância social que irá legitimar o poder de matar ou não de certos indivíduos e, se tal poder deve ser controlado pela justiça criminal. Depende do modo que são apresentados em plenário os atores, a situação e o fruto dessa narrativa na imaginação dos jurados.

É assim, através dos valores que motivam os jurados, que os mesmos irão decidir sobre a absolvição ou condenação do autor e não apenas o ato delitivo. Como já mencionado, Streck afirma que no Júri é clara a existência de um Direito Penal do autor em confronto com o Direito Penal do fato, de forma a não julgar-se o crime, mas o criminoso pelo seu papel social, tal como foi posto em plenário, a imagem cria atributos, muitas vezes, estranhos à personalidade do réu, de forma que Streck (2001, p.117) afirma ser o papel, a *persona* atribuída ao acusado que define a maneira como será julgado.

Nesse sentido também, Schritzmeyer (2001, p.120) vem convalidar o pensamento do ilustre jurista gaúcho, ao passo que confere aos recursos teatrais, culturalmente sutis e

complexos, a construção da legitimidade do Poder do Júri e das decisões por ele proferidas, e ainda defende que:

nos processos de competência do Tribunal do Júri, o desfecho condenatório ou absolutório depende mais do que se desenvolve durante algumas horas, nos plenários, do que daquilo que se processa ao longo dos anos, do primeiro registro policial do crime até a contrariedade ao libelo acusatório (...) A melodramaticidade do júri, portanto, é o que lhe garante a possibilidade de desfechos aceitos como socialmente redentores e juridicamente legítimos (...) jurados envolvem-se com réus à medida que, no decorrer das sessões, expõem-se a profundas identificações com os valores contidos em suas histórias(SCHRITZMEYER, 2001, p.150).

Os jurados em plenário representam um microcosmo da sociedade seleta, com as mesmas chagas que o corpo social possui, são transportados seu arcabouço histórico, cultural, seus preconceitos e todos os toques mais sutis e singulares que uma tumultuada aglomeração social pode frutificar. Streck (2001, p. 106) mais uma vez desvenda a instituição como uma representação da própria sociedade cristalizadora de conceitos mantedores de uma ordem passiva, hierárquica com as mesmas desigualdades vividas aquém dos olhos da justiça.

Streck (2001, p.98) atribui aos jurados um nível social um tanto homogêneo, ao passo que afirma, contundentemente, que no Plenário, apenas a parcela das camadas dominantes vem se mantendo com predominância historicamente até os dias atuais.

Nucci aponta no sentido de preferir uma composição eclética mas, paradoxalmente aconselha o magistrado a selecionar um júri com o maior número possível de pessoas intelectualmente preparadas, pois são os intelectualmente mais preparados que realizam um julgamento, em seu entender, mais próximo da efetivação da justiça dos tribunais não composto por leigos, ao passo que um Conselho de Sentença com predominância de incultos tendenciosamente julgariam, em desvalor às teses apresentadas, o ser humano.

É oportuno mencionar, nesse diapasão, o dispositivo Constitucional da igualdade de todos sem distinção de classe e que os direitos sociais básicos à educação, como é sabido, não se encontram regularmente distribuídos, com isso, o padrão intelectual julgado ideal para composição do júri se encontra distante das camadas populares na realidade brasileira.

As maiores críticas lançadas ao Júri se baseiam nas possíveis absolvições excessivas do Tribunal Popular, devido à fácil influência sofrida pelos jurados, pessoas leigas que, tendenciosamente, interpretariam de forma errônea os fatos e por isso, julgariam o acusado

sem critérios técnicos e/ou científicos próprios dos magistrados, apenas fundados na convicção íntima, produzindo injustiças e catástrofes jurídicas insuportáveis ao racional mundo dos operadores da respeitável ciência do direito.

Streck (2001, p.97) apresenta que, contrariamente à tese dos opositores do Tribunal Popular, não há comprovação da característica benevolente dos jurados para com seus pares. Lembra que, no Rio Grande do Sul, conforme relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público, entre os anos de 1991 e 1996, o júri condenou 6.791 réus e absolveu 5.777. Enquanto, nesse mesmo período, o juízo singular absolveu 85.228 réus, contra 83.414 condenações.

Como analisado, há autores que afirmam veementemente ocorrer uma crise no discurso da dogmática jurídica, uns lutam por um Direito Penal Máximo, com maior rigidez, outros, a exemplo de Lenio Luiz Streck, por um Direito Social Máximo fomentador da democracia social, na maximização das liberdades e na minimização dos poderes e ainda, a exemplo de Eugênio Raúl Zaffaroni, há uma corrente defensora do reconhecimento da crise do discurso-jurídico e da conseqüente deslegitimação do sistema penal.

Seria ingênuo supor que a instituição do Júri estaria fora desse contexto jurídico-social de crise. Assim, dirigir ao júri todas argumentações contrárias como forma de solucionar um problema em dimensão generalizada nada mais parece que tolice.

Lembremos o fato de o juiz singular também, assim como os jurados está inserido numa teia de valorações histórica e culturalmente construída e ainda possui uma ideologia formada, de forma que não opera apenas julgamentos puramente técnicos e com base puramente científica, estando à mercê, como qualquer outro ser humano, às influências mais variadas.

Tal constatação dar-se tão somente pelo fato de estar o juiz inserido também, como intérprete e receptor, nas representações das mensagens que as linguagens e outras formas de comunicar transmitem acerca da verdade atribuída aos fatos importantes para formação de sua convicção.

Em tese, submeter-se-ia apenas à lei e ao seu preparo lógico-jurídico para realizar julgamentos, como se apenas fossem esses os motivos fundantes do julgamento justo. Buscaria sim, a garantia de uma sentença correta, o que não é confirmado a um simples olhar para realidade.

Mais uma vez nos esclarece Lenio Streck:

Somos seres hermenêuticos. Interpretamos a partir da tradição. O sentido já vem antecipado pela compreensão, donde se conclui que o intérprete (juiz ou jurado) não contempla o mundo, para depois lhe dar um sentido. Intérprete e texto, intérprete e fenômeno, estão, desde sempre, jogados na mesma linguisticidade (STRECK, 2001, p.91).

Assim, compreendemos que uma verdade formal, fundamento de uma decisão judicial, apenas compõe um sistema resguardado política e socialmente como integrante do poder estatal através da expressão jurídica deste. Uma vez que não alcançamos o verdadeiro significado dos objetos, muito menos daqueles representativos de um fato construído ao tempo de ânimos registrados em inquéritos, testemunhos e tantas outras peças processuais. Há que se conformar, segundo Gianni Vattimo em Streck (2001, p.94), o conhecimento a um método que, através de seus procedimentos garante a validade e não a pureza do conhecimento. Considerando que apenas temos acesso ao mundo diante de nós e não à descrição do mundo, na lição de Rorty em Streck (2001, p.94).

Nesse ínterim, focamos a mídia como amplo espaço de comunicação, transmissor das realidades fáticas, como a maior formatadora do conhecimento a ser reproduzido nas demais esferas sociais, atingindo não somente os atores sociais no convívio comum, como também os referidos atores transportados para o ato da audiência, especificamente, naquelas realizadas no Tribunal do Júri.

É nesse ponto que se confundem os termos opinião pública e clamor popular, o serviço prestado pelos agentes públicos fica tão exposto e sobrecarregado de exigências que, influenciados pelos diversos mecanismos de pressão popular da mídia, emitem declarações as quais ultrapassam os limites de meras elucidaciones e atingem o nível de pré-julgamentos, comprometedores da efetivação das garantias individuais do réu, da regular aplicação das normas procedimentais, como também da atuação de tais funcionários no deslinde processual.

Mukai em Andrade (2007, p 64). transcreve decisão do E. TJ de SP, HC 305.016-3/8, cujo relator, Des. Gomes de Amorin, discorrendo sobre a prejudicialidade da atuação do Poder Judiciário sob as pressões midiáticas, fundadas na de moralização do Estado e seus órgãos, impulsionam o atropelo das garantias fundamentais para apaziguar os ânimos populares, leia-se, das agências de comunicação, de forte cunho político e aprovar o trabalho das agências judiciais, cada vez mais carentes de popularidade e legitimidade social.

Não se agiliza um julgamento precipitando conclusões, apenas há uma superficial satisfação popular diante de total ignorância dos direitos e garantias, no momento em que condena sem julgar o indivíduo já selecionado e etiquetado pelo sistema penal. A construção

social da criminalidade e do criminoso, entendidas na criminologia social, perpassa pelas instâncias de comunicação e linguagem, cultura e é inolvidável o papel construtor da mídia na manipulação das descrições do mundo.

Conclusão

É forte a vitimização, estigmatização e maniqueísmo sociais, observamos o que se leva a júri é toda uma indignação do corpo social, influenciado pelo discurso da crescente criminalidade e do descaso no tratamento Segurança Pública que, apesar de reais, têm seus contornos aumentados à troco de dar significação ao espetáculo.

Ressalte-se que despercebidamente, os meios formais de controle social, institucionalizados se misturam com a sintonia social e dos meios televisivos que nos tribunais o discurso midiático é, muita vez, convalidado e reproduzido, até mesmo como meio de provas. Institui-se uma acareação e uma perquirição do evento criminoso com direito a inquirição de testemunhas, flagrantes, exames especializado da personalidade dos envolvidos, da validade das técnicas procedimentais, opinião de peritos, etc, uma verdadeira instrução processual.

Constrói-se, com isso, uma carga de indignação direcionada à figura do possível criminoso que, sem nenhuma dúvida sofrerá retaliação da sociedade vitimizada representada no corpo de jurados. Serão eles os autores materiais da vingança coletiva. Há mais motivos para condenar que para crer numa utópica inocência daquele ser estereotipado. A sagacidade do acusador apenas necessita encontrar a identidade certa entre a vítima e o sentimento de vitimização dos jurados. Ao defensor caberá por no lobo a pele do cordeiro, de mostrar que o acusado é, como os jurados e a outra parte, mais uma vítima. Precisa encontrar no sentimentalismo, na indulgência e na solidariedade dos jurados um meio de evitar um massacre.

A lógica a ser seguida parece ser essa: se a imprensa pune ou absolve publicamente um acusado, presume-se que têm motivos para isso, logo, todos aceitam, nem que seja a possibilidade de acatar o julgamento da mídia. Como consequência, se inocente o infeliz que teve toda sua vida desvendada nas telas dos principais canais da mais vasta audiência, não há como o meio midiático devolver a ele a dignidade, a confiabilidade e a imagem esfaçalhadas em pedaços irreconhecíveis da integridade primeira do ser. Isso é, sendo possível encontrar a inocência do acusado, presumindo que esse seja inocente e que os julgadores estejam atentos

a observância dos princípios humanos fundamentais, à lei, à ética, moral e à neutralidade mesmo diante da indução midiática.

E, apesar de tudo, a mídia lucra atuando de forma contrária a toda sistemática processual, a qual é imposta a todos, mas, prossegue o jornalismo investigativo e policial sem obedecer quaisquer princípios constitucionais, seja a ampla defesa ou o contraditório. A população alimenta sua indignação e sente-se atuante ao legitimar as punições midiáticas que as “burocracias” judiciais retardam, aos jurados convencidos de toda essa realidade, não restam dúvidas, convictos da decisão, lavam a alma trancafiando mais uma “mazela social” irrecuperável ao convívio. Ao Juiz Presidente e à defesa, consciência limpa, a decisão foi democrática, tudo o que lhe atribuíram foi cumprido com lisura, o veredicto é soberano. Para a acusação, o orgulho do dever cumprido.

E ao acusado? Se culpado todas as consciências levitam e é bom não enfrentar a provável questão de ser ele inocente, afinal, existiam provas para condená-lo, mas, é bom que se esclareça, possivelmente, também existiam para absolvê-lo. Afinal, o veredicto inclina-se para o lado que a íntima convicção preferir, ou seja, busca-se nos arquivos axiológicos, conscientes ou inconscientes, o que faz a escolha a qual irá atribuir significância, validade, verdade a uma prova em detrimento de outra.

O que faz crer o réu inocente ou culpado, principalmente no Tribunal do Júri, vai mais além do que análise da veracidade ou da validade dos fatos, é, sobretudo, a impressão que o ser tem dos fatos, do meio, do acusado, tal como apresentados pela imprensa. Descrições são aproveitadas, se interessantes, pelo promotor e pelo defensor. É a íntima convicção do que seja verdadeiro, mesmo podendo não o ser, que decidirá se há salvação, glorificação ou condenação dos envolvidos. Julgamento esse que poderá ou não ser convalidado pelos órgãos de comunicação.

Acerca da íntima convicção Streck (2001, p.173) aponta ser um ponto negativo no Júri, atribui a ela o status de “Calcanhar de Aquiles” do Tribunal, julga ser inadmissível em um Estado Democrático de Direito garantista e secularizado existirem decisões sem a devida fundamentação/justificação. Clama por um júri arejado, democratizado sem jamais retirar da sociedade a capacidade de entender e aplicar o Direito.

Atentos a conjuntura crítica do Direito e suas instituições, não há pretensão nem justificativas para julgar ingênua e prematuramente ser bom ou ruim a instituição em epígrafe, revelamos, sob um prisma limitado, apenas o caráter funcional da instituição, em crise, como os demais órgãos do Poder Judiciário.

É evidente que a instituição apresenta peculiaridades que atraem para si mais críticas, em virtude, talvez, da participação democrática na administração da justiça. Há, como nos demais júzos, sentenças reveladoras de tendências culturais e ideológicas, certamente também há acertos e erros nos julgamentos, como característica de tudo onde atue a ainda insuficiente mente humana.

Há motivos tanto para manter sua existência como para deslumbrar seu desaparecimento. A reforma pouco altera sua essência. Tudo vai depender da opção política-legislativa da época em julgar o júri útil ou não. Por ora, contribui dignamente para o acesso, a oxigenação do Judiciário e, apesar de consagrado como cláusula pétrea, há possibilidades tanto de se ampliar a participação popular em mais atos, como a decisão acerca da pena e seu cumprimento. Como, por outro lado, sem haver violação à cláusula pétrea, transformar o júri em algo diverso do que conhecemos hoje. O Direito das sociedades possui essa virtude de, como elas, jamais encontrar-se acabado, já que adaptável aos interesses de cada época e de determinada região.

O sistema penal enfrenta enorme crise institucional por não proporcionar o justo fim a que foi criado. De outra forma não poderia ser. Não podemos supor vencível o enfrentamento de tamanha extensão da violência através de mais violência, tal atitude contribui apenas para, de forma legitimada, transmitir uma sensação de justiça e encobrir as causas reais que alimentam a criminalidade, as quais devem ser enfrentadas e estão localizadas em todo seio social.

O discurso da efetiva reação social é impróprio pois deseja uma coibição exemplar, leia-se, violenta. Uma forma paradoxal, ignorando direitos e garantias fundamentais, rechaçando até mesmo o termo Direitos Humanos, formando, mesmo que, e não só, inconscientemente, uma predisposição a julgamentos, tão evidenciado na repulsa e temor vivenciados quando encontramos com certo tipo de estereótipo nas ruas, quanto mais no banco dos réus.

Assim, encarando a realidade atual do Júri, como um singular órgão do Poder Judiciário, apesar e em função da fundamentação das decisões provirem da íntima convicção de populares, imersos nessas valorações, muitas delas difundidas pela imprensa, constatamos ser inescapável o desenvolvimento cidadania do jurado convidado a atuar democraticamente da administração da justiça de seu país, como corresponsável, no sentido de interpretação proposto por Peter Harbele.

Tendo o cidadão, desse modo, acesso aos diversos meios de comunicação de forma a desenvolver o discernimento e a criticidade junto aos mecanismos modeladores de opinião,

uma vez que não houve comprovação de que o júri condene mais que o juiz singular, havendo, no geral, paridade entre os números de condenação e absolvição emitidas pelas decisões.

Contudo e em função de tudo, cabe ao Estado estar cada vez mais próximo no cotidiano social com prestações de serviços aos cidadãos, proporcionando diretrizes de cumprimento do escopo constitucional, evidenciando notável posicionamento em defesa do acusado frente aos desrespeitos da imprensa no âmbito público e privado, não se esquecendo de realizar as promessas esculpidas na Carta Constitucional na persecução da efetivação da promessa do Estado Democrático de Direito para o povo, devolvendo-lhe a dignidade, independente deste ser ou não vítima, acusado, denunciado, investigado, réu ou apenado.

Levantamento bibliográfico

ADEODATO, João Maurício. Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (em contraposição à ontologia de Nicolai Hartmann). 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

AGUIAR, Maria Léa Monteiro de. Somos todos criminosos em potencial – Niterói : EdUFF, 2007, p. 59.

ANDRADE, Fábio Martins de. Mídia e Poder Judiciário. A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. Tradução Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

BARRAL, Welber Oliveira. Metodologia da pesquisa jurídica. 3.ed. Florianópolis: Del Rey, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível na internet: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf [24.10.2014].

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 42, p. 243-263, 2003.

BERNARDES, Marcelo di Rezende. A atração fatal existente entre a mídia e criminalidade. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, v. 14, p. 38-55, out-nov, 2006.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIrevista. Santa Catarina, vol. 01, n. 3., jul. 2006.

_____. O jornalismo e os julgamentos: uma abordagem acerca da possibilidade de influência da mídia em decisões judiciais. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R1213-1.pdf>>. Acesso em: 20.06.08.

COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do Direito. 3. ed. Rev., atual. E ampl..Belo Horizonte; Del Rey, 2003.

FALCÃO, Joaquim. A imprensa e a Justiça. Jornal O Globo: Publicação em 06 e junho de 1993.

FERREIRA, Michelle Kalil. O princípio da Presunção da inocência e a exploração midiática. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, n.09, p. 150-181, (jul-dez) 2007.

FILHO, Luiz Francisco Carvalho. Mídia, violência e sistema penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 42, p. 225-235, 2003.

FIGUEIREDO, Frederico. Política criminal populista: para uma crítica do direito penal instrumental. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v.70, p.100-132, 2008.

FREUD, Sigmund. Totem e Tabu. Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1999.

GOMES, Luiz Cláudio Moreira e MEIRELLES, Delton R. S. Tribunal do Júri: sobrevivente da experiência republicana (1832/1841). Disponível em: <http://juristas.com.br/impressao_revistas.asp?ic=3243>. Acesso em 26.03.2008.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, segurança pública e Justiça criminal. Revista Juristas. Dez. 2007. Disponível em: <http://juristas.com.br/impressao_revistas.asp?ic=3243>. Acesso em: 26.03.2008.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. Direitos humanos e a negação da barbárie. O Jornal. Caderno Opinião 04 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.ojornal.com.br/editorial.php>> Acesso em: 06.12.2007.

LIMA, Wanderson Marcello Moreira. Presunção de inocência. Revista dos Tribunais. São Paulo. 786, 520- 530, abril, 2001.

LIVINO, Raul. O Júri e a mídia. Revista Jurídica Consulex. Brasília, ano IX, n. 214. p 32-33. dez. 2005.

LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. Trad: Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

MASCARENHAS, Oacir Silva. Mídia: a nova “LEGISLADORA” penal. Disponível em: < http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_2001.html >. Acesso em: 20.06.08.

MORETZSOHN, Sylvia. Imprensa e criminologia: O papel do jornalismo nas políticas de exclusão social. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>>. Acesso em: 20.06.2008.

NETO, Eduardo Diniz. Do Parnaso Aos Trópicos Origem da Evolução do Tribunal do Júri, disponível em http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/vol_03/ANO1_VOL_3_08.pdf. Acesso em 11.11.08.

NETTO, Menelick de Carvalho. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. Notícia do Direito Brasileiro. Brasília, UnB. Faculdade de Direito. Nova série, nº06. (jul-dez) 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri. Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PANTALEÃO, Juliana Fogaça. Limites constitucionais. Revista Jurídica Consulex. Brasília, ano X, n. 217, jan. 2006.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Sociedade, mass media e direito penal: uma reflexão. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 39, p. 175-187, 2002.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Vida, segurança e felicidade. Revista dos Tribunais. São Paulo, 824, 469-471, junho 2004.

RAHAL, Flávia. Publicidade no processo penal: a mídia e o processo. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 47, p. 270-283, 2004.

SANTANA, Selma. Ambivalência do crime. Boletim - Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano II, nº129, p. 13, agosto, 2003.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Controlando o poder de matar. Uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – Ritual lúdico e teatralizado. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down164.pdf>>. Acesso em: 17.06.2008.

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri: símbolos e rituais. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TONDATO, Márcia Perecin. Violência na mídia ou violência na sociedade? A leitura da violência na mídia. Revista FAMECOS. Porto Alegre, n. 32, abril 2007.

TONET, Ivo. Para além dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.geocities.com/ivotonet/arquivos/Para_alem_dos_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 26.03.2008.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Mídia e júri: possibilidade de restrição da publicidade do processo. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 41, p. 113-124, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. A lógica do razoável. Boletim - Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 9, nº105, p. 05, agosto, 2001.